



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2015

(E seu apenso PL nº 2.190, de 2015)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de acompanhamento psicológico aos pilotos, copilotos e demais empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias aéreas nacionais obrigadas a oferecer atendimento psicológico gratuito e periódico aos pilotos, copilotos e demais empregados que trabalham como tripulantes em seus voos.

§1º. Em caso de inaptidão do funcionário para participação de voos, o profissional de saúde deverá notificar diretamente à companhia aérea empregadora, resguardados os motivos sob sigilo profissional.

§2º. As companhias aéreas ficam obrigadas a arquivar os documentos relativos ao atendimento médico mencionado no caput pelo prazo de vinte e cinco anos para fins de comprovação.

§3º Em caso de inaptidão do profissional, quando comunicada, a empresa aérea deverá informar a autoridade da aviação civil brasileira para fins de suspensão e/ou revalidação do certificado médico aeronáutico.

§ 4º Em substituição as exigências previstas nesta Lei, as empresas aéreas poderão ofertar a seus funcionários, de maneira gratuita, planos ou convênios de saúde com cobertura para atendimento psicológico.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia/funcionário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As companhias aéreas que deixarem de cumprir com o disposto nesta lei poderão ser responsabilizados, inclusive criminalmente, por qualquer dano causado por seus agentes.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização da presente Lei.

Art. 4º As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 5º As companhias aéreas deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente